



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araçagi
Responsável: Onildo Câmara Filho
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00405/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01019/12**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de até 31.12.2012 para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria (fls. 933/934) ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01019/12 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Araçagi/PB, homologado em 14 de novembro de 2011, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 643/650, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Não foram encaminhadas as lei(s) municipal(is) que cria(m) os cargos ofertados no Edital; a comprovação de publicação, na imprensa oficial, dos extratos de contratos ou de relação contendo os nomes dos contratados e os termos relevantes do contrato firmado (em respeito ao Princípio da Publicidade); a relação dos candidatos contratados; os contratos de trabalhos dos candidatos aprovados no concurso ou os registros constantes das Carteiras de Trabalho e Previdência Social; os termos de desistência ou comprovação da convocação de candidatos que deixaram de se apresentar;
2. Especificação no edital da quantidade de vagas destinadas a cadastro de reserva.
3. Não previsão, no edital, da carga horária de trabalho para o cargo de Vigia;
4. Não há previsão de critério de desempate para o cargo de Técnico em Radiologia;
5. Prestar esclarecimentos acerca da assinatura das carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) dos seus servidores dos recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 654/699, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo as seguintes irregularidades:

1. Não envio das publicações dos extratos de contratos ou de relação contendo os nomes dos contratados e dos termos relevantes do contrato firmado (em respeito ao Princípio da Publicidade);
2. Os contratos de trabalhos firmados com os candidatos aprovados no concurso;
3. Não comprovação da assinatura das carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) dos seus servidores e os recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); especificação no edital de trinta e uma vagas destinadas a cadastro de reserva, sem que haja esclarecimentos se as vagas indicadas correspondem a lugares já vagos no quadro da Prefeitura Municipal e se seria o caso de contratação dos aprovados para estas vagas;
4. Não previsão, no edital, da carga horária de trabalho para o cargo de Vigia; não há previsão de critério de desempate para o cargo de Técnico em Radiologia, bem como, não foram apresentados esclarecimentos informando se houve empate neste cargo e que solução foi dada ao problema causado em razão da omissão.

O gestor foi novamente notificado e apresentou novos documentos às fls. 711/781.

A Auditoria, após analisar a documentação, concluiu pelo surgimento e persistência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

1. Os documentos e informações exigidos pela Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998 para formalização destes autos, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC n.º 15/2001, que é de cinco dias, a contar da data da publicação dos atos de admissão no órgão de imprensa oficial;
2. As atribuições dos cargos ofertados no edital do certame não estão estabelecidas em lei;
3. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Atendente de Consultório Odontológico, ofertados no edital do certame sob análise, não estão previstos em lei; bem como, por conseguinte, suas atribuições, remuneração, carga horária e requisitos para investidura;
4. Não envio ou formalização dos contratos de trabalhos firmados com os candidatos aprovados no concurso;
5. Não comprovação da assinatura das carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) dos seus servidores e os recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
6. Especificação no edital de trinta e uma vagas destinadas a cadastro de reserva, sem que haja esclarecimentos se as vagas indicadas correspondem a lugares já vagos no quadro da Prefeitura Municipal e se seria o caso de contratação dos aprovados para estas vagas.

Recomendou ainda que o gestor não mais cometa, em certames futuros, as seguintes falhas:

- 1) Não previsão, no edital, da carga horária de trabalho para os cargos ofertados no certame;
- 2) Não previsão, no edital, de critério de desempate para os cargos ofertados no certame.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando por nova notificação ao gestor para apresentar defesa acerca da nova irregularidade constatada pelo órgão auditor, tudo isso para atender aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Notificado mais uma vez, o Sr. Onildo Câmara Filho apresentou novos esclarecimentos às fls. 795/926.

A Auditoria analisou as peças acostadas aos autos e emitiu relatório de fls. 933/934, concluindo pela persistência das falhas apontadas em seu relatório, com exceção daquela que trata das vagas destinadas ao cadastro de reserva.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu nova COTA, opinando pela **Assinação de prazo** ao Sr. Onildo Câmara Filho, com o intuito proporcionar-lhe a possibilidade de apresentar o projeto de lei ou a lei regulamentadora das atribuições dos cargos públicos existentes na administração municipal, bem como adotar as medidas legais necessárias ao saneamento das demais eivas apontadas pela Unidade de Instrução em seu relatório de fls. 928/934.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01019/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise do Concurso Público e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de até 31.12.2012 para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria (fls. 933/934) ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de novembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR